

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Multa ambiental em dobro por reincidência: quando é ilegal

Tribunal: TRF1 | Processo: 1002036-51.2024.4.01.3505

reincidência infração ambiental agravamento multa decisão administrativa definitiva anterior • art. 11 Decreto 6.514 reincidência específica genérica prazo de cinco anos • multa ambiental majorada reincidência sem trânsito em julgado administrativo nulidade

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Goiás 10ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO PROCESSO: 1002036-51.2024.4.01.3505 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: PEDRO DE CASTRO GONCALVES REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ISABEL CHRISTINA GONCALVES OLIVEIRA - GO52058 Decisão Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Pedro de Castro Gonçalves (ID 2148919575), no bojo da presente execução promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na qual alega excesso de execução em razão da inaplicabilidade do agravamento da multa ambiental por reincidência. Aduz, em síntese, que: a) o processo administrativo foi originado pelo Auto de Infração Z3JU0SOI, datado de 08/06/2020, com multa inicial de R\$ 31.224,30, posteriormente elevada para R\$ 63.000,00 em razão de reincidência considerada com base em decisão condenatória de 1ª instância no processo 02010.100515/2017-71; b) a alteração promovida pelo Decreto 11.080/2022 no art. 11 do Decreto 6.514/2008, que passou a exigir decisão administrativa definitiva para configuração da reincidência, e não mais decisão de 1ª instância; c) a aplicabilidade do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benigna (art. 5º, XL, da CR/88) ao direito administrativo sancionador, devendo a norma posterior mais benéfica retroagir para beneficiar a parte autuada. Em resposta (ID 2155168916), o IBAMA rechaça os argumentos da parte adversa, alegando os seguintes pontos: a) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; b) a regularidade da aplicação da penalidade conforme legislação vigente à época da autuação (02/12/2021); c) a inaplicabilidade retroativa do Decreto 11.080/2022, pois a revogação gera efeitos prospectivos; d) a prevalência do princípio da vedação ao retrocesso no direito ambiental; e) a imperiosidade da norma mais protetiva ao meio ambiente. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente processual de construção doutrinário-jurisprudencial, tendente a fulminar a execução em razão da ausência dos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos da

obrigação (certeza, liquidez e exigibilidade), consubstanciada no título executivo. Admissível a discussão, em sede de exceção de pré-executividade, nas hipóteses relacionadas com matéria de ordem pública, aferível de plano pelo Juiz, cujo exame não dependa da produção de provas, conforme previsto na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. O real alcance da expressão matéria de ordem pública, por sua vez, relaciona-se à presença das condições da ação, dos pressupostos processuais e nulidades intrínsecas ao título executivo. No caso, a matéria versa sobre questão eminentemente jurídica – aplicação retroativa de norma mais benéfica em direito administrativo sancionador – aferível mediante análise dos processos administrativos já juntados aos autos, sem necessidade de dilação probatória. Presentes, pois, os requisitos para conhecimento da exceção. Pois bem. O art. 11 do Decreto 6.514/2008, em sua redação original, considerava reincidência o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração confirmado em julgamento de primeira instância administrativa. O Decreto 11.080/2022 alterou substancialmente este critério, passando a exigir decisão administrativa definitiva (trânsito em julgado administrativo): Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará: (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022). No caso concreto, o agravamento da multa para R\$ 63.000,00 fundamentou-se em decisão de primeira instância no processo administrativo 02010.100515/2017-71, nos exatos termos da legislação vigente à época da autuação (08/06/2020). A parte excipiente sustenta a aplicabilidade do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, ao direito administrativo sancionador. Ocorre que, diversamente do alegado, não se aplica o princípio da retroatividade da norma mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador. Com efeito, o direito administrativo sancionador, conquanto guarde similitude com o direito penal em alguns aspectos principiológicos, possui natureza jurídica distinta e submete-se a regramento próprio, notadamente quanto à aplicação temporal das normas. No direito administrativo, vigora o princípio da aplicação imediata da lei, pelo qual a norma administrativa rege os fatos ocorridos durante sua vigência, não retroagindo para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior, ainda que mais gravosa. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou este entendimento: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTT. COISA JULGADA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE RESOLUÇÃO/ANTT Nº 5.847/2019. IRRETROATIVIDADE NORMA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ILEGALIDADE AUTO INFRAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. O exame da matéria fática envolvendo o trâmite do processo administrativo é precisamente o que foi levado a discussão na ação anulatória, e forma o ponto central da segunda causa de pedir nestes embargos. 2. A causa de pedir e o pedido formulado nestes embargos não se diferencia da causa de pedir e pedido da ação ordinária, não sendo alterado o panorama jurídico em decorrência de ligeiras alterações na redação das peças. 3. O disposto no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799/2015, não obstante tenha sido alterada pela Resolução nº 5.847/19, não perde a eficácia e a validade da multa já aplicada, visto a inaplicabilidade da retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo 4. O auto de infração possui presunção relativa de legitimidade, cabendo à parte autuada provar sua nulidade, o que não ocorreu. 5. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5003293-88.2022.4.04.7204, 4ª Turma, Relatora para Acórdão MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, julgado em 27/08/2025) sem grifos no original Na espécie, a autuação ocorreu em 08/06/2020, quando vigia o Decreto 6.514/2008 em sua redação original, que considerava reincidência a confirmação em primeira instância administrativa. A aplicação do agravamento da multa deu-se em estrita observância à legislação então vigente. A posterior alteração legislativa promovida pelo Decreto 11.080/2022 não pode retroagir para beneficiar situações já consolidadas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das normas administrativas. Ademais, o auto de infração possui presunção relativa de legitimidade e veracidade, competindo à parte autuada o ônus de demonstrar sua ilegalidade ou nulidade, o que não restou comprovado no processo. A simples alteração legislativa superveniente não tem o condão de invalidar penalidade regularmente aplicada com fundamento na norma vigente à época dos fatos, máxime quando não demonstrado vício formal ou material no ato administrativo impugnado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade (ID 2148919575). Deixo de condenar a parte executada no pagamento de honorários advocatícios, haja vista não serem devidos honorários advocatícios na exceção de

pré-executividade julgada improcedente (STJ, EREsp 1185024/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Intimem-se, inclusive a parte exequente para, no prazo de trinta (30) dias, requerer o que for de seu interesse. Na hipótese de silêncio sobre o prosseguimento, o curso da execução ficará suspenso por um (01) ano (art. 40, Lei nº 6.830/80). Transcorrido aquele prazo sem manifestação da parte exequente, archive-se o feito, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, Lei supra). Goiânia-GO, (data e assinatura digitais). Abel Cardoso Moraes JUIZ FEDERAL

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.